



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

| | |
|--------------------------------|--|
| PROCESSO TCE Nº | 21.175/21 |
| JURISDICIONADO: | PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS |
| AUTORIDADE RESPONSÁVEL: | Eliane Moura dos Santos Galdino |
| ASSUNTO: | Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa CONSTRUPRIME CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI ME, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB, no exercício de 2021, referente a Tomada de Preços Nº 00002/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma do Colégio Municipal Padre Galvão. |
| DECISÃO DO RELATOR: | EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. |

DECISÃO SINGULAR – DS1 - 00004/22

Cuida-se de análise de **denúncia**, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa CONSTRUPRIME CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI ME, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB**, no exercício de 2021, referente a **Tomada de Preços Nº 00002/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma do Colégio Municipal Padre Galvão.

Em análise inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 249/256, identificou as seguintes **eivas**:

O denunciante alega, em resumo, que, apesar de cumprir todos requisitos inerentes aos documentos exigidos, foi julgada inabilitada por ter descumprimento o subitem 6.8.4 do Edital da Tomada de Preços Nº 00002/2021, uma vez que somente foi apresentado atestado de Acervo Técnico em favor do Engenheiro, referente a serviços prestados por esse a pessoa física, estando dessa forma em desconexão a lei, a qual exige atestado técnico profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Alega, ainda, que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação o julgou improcedente, mantendo inalterada a decisão anterior, a qual havia inabilitado a recorrente.

A Auditoria entende ser lícito e recomendável que a Administração exija, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que a licitante possua aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, **não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação da técnico-operacional.**

Concluiu, pois, pela **procedência da denúncia** quanto à ilegalidade do item 6.8.4 do edital da Tomada de Preços nº 00002/2021, agravado pelo fato de a empresa denunciante ter sido inabilitada pela inserção desta disposição claramente restritiva, uma vez que é ilícita a exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Ao examinar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pocinhos, em 17/01/2022, observou **não haver informações da Tomada de Preços nº 00002/2021**, em desobediência ao art. 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI).

No entender do órgão técnico, estão presentes os requisitos do ***fumus boni iuris***, materializado pelo fato de o Edital da Tomada de Preços nº 000002/2021 estar em desacordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU, agravada pelo desrespeito à Lei de Acesso à Informação, bem como o ***periculum in mora***, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário municipal e aos potenciais licitantes, pelos vícios apontados pelo denunciante, e pelo prosseguimento de uma contratação pública decorrente de uma licitação com vícios insanáveis em seu nascedouro.

Sugeriu a **suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 000002/2021**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, bem como a citação da autoridade denunciada, para a apresentação de defesa.

O órgão de instrução apontou **aspectos legais e fáticos** revestidos de gravidade suficiente para justificar a **suspensão cautelar do procedimento licitatório**. Com efeito, a análise inicial dos fatos apontam claramente para o estabelecimento de exigência indevida, contida no item 6.8.4 do edital:

6.8.4.Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **em favor da Empresa**, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

a:

6.8.4.1. Forro em placas de gesso para ambientes comerciais (Representatividade de 7,04%)

6.8.4.2. Revestimento cerâmico 45x45cm (Representatividade de 6,15%).

A respeito da capacidade técnico-operacional, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estatui:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Como bem pontuou o relatório técnico, **não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação da técnico-operacional**. O fato denunciado, observe-se, ocasionou a **inabilitação** da empresa denunciante. Por fim, é relevante a ausência de informações sobre o certame no Portal da Transparência do Poder Executivo municipal, em inobservância à Lei de Acesso à Informação.

Dessa forma, configurados os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, acolho a sugestão técnica, entendendo oportuna a suspensão cautelar do procedimento, a fim de que a denunciada apresente justificativas e/ou comprove a adoção de providências corretivas às restrições técnicas apontadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021**, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara para **citar** a Prefeita Municipal de **POCINHOS**, Sra. **Eliane Moura dos Santos Galdino**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de defesa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de janeiro de 2022.

Assinado 26 de Janeiro de 2022 às 07:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR